

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.304 - SP (2019/0256140-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J A DE P (PRESO)
ADVOGADO : WALTER JOSÉ TARDELLI - SP103116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, *CAPUT*, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "*em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade*" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).

2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "*perseguir, humilhar e ameaçar a vítima*".

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.304 - SP (2019/0256140-6)

RECORRENTE : J A DE P (PRESO)
ADVOGADO : WALTER JOSÉ TARDELLI - SP103116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. A. DE P. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2123243-83.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual denunciou o Recorrente como incurso:

"[...] por quatro vezes no artigo 148, § 1º, inciso I, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal; por quatro vezes no artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal; e por diversas vezes no artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06, na forma do artigo 71 do Código Penal, tudo em concurso material e com observância à Lei n.º 11.340/06" (fl. 18).

A acusação pleiteou a decretação da prisão preventiva.

O Juízo de origem recebeu a inicial acusatória em 22/05/2019 e, na mesma oportunidade, decretou a custódia cautelar com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal (fls. 21-24), pois o Recorrente teria desobedecido à ordem judicial de não aproximação da vítima.

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 39-45).

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Assevera que não foram apresentadas provas capazes de demonstrar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois a prisão embasou-se "*em comunicação feita pela esposa do paciente*" (fl. 52), e "[s]equer há nos autos qualquer registro digital de contato, aproximação ou intimidação" (fl. 57).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 103-105).

Foram prestadas informações às fls. 109-114 e 117-120.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 122-128).
É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.304 - SP (2019/0256140-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, *CAPUT*, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "*em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade*" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).

2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "*perseguir, humilhar e ameaçar a vítima*".

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de origem decretou a prisão preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 22-24, sem grifos no original):

"O pedido merece acolhimento. Senão, vejamos:

Observa-se que no dia 21 de março de 2019 foram deferidas as medidas de proteção em favor de Edna, tendo em vista os atos cometidos por seu marido, [J.].

Apesar de regularmente intimado e cientificado acerca da possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento, pelas declarações da vítima colhidas em razão do comparecimento desta no Ministério Público, consoante certidão exarada pelo senhor meirinho deste

Superior Tribunal de Justiça

Juízo, exarada nos autos de divórcio do casal, vislumbra-se que o réu, em nítido descaso com a Justiça, procurou novamente a ofendida, sendo que em última oportunidade, dia 21 último, desferiu ameaças severas em desfavor da ofendida, o que a motivou, por medo, em não retornar à sua casa.

Observa-se, ainda, pelo teor da cota ministerial, que o acusado está privando a vítima de direito de ir e vir, permanecendo na entrada da propriedade do casal, vigiando a entrada e saída de pessoas. Acrescenta que o réu, inclusive, em flagrante desrespeito às medidas protetivas, dirigiu-se à residência da ofendida, retirou pertences e objetos de propriedade comum do casal, bem como cortou o cabeamento de telefone e desligou a bomba de água que garante o imóvel.

Pois bem. O parquet denuncia o acusado por entender o réu estar incurso por quatro vezes no artigo 148, § 1º, inciso I, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal; por quatro vezes no artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea f, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal; e por diversas vezes no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 71 do Código Penal, tudo em concurso material e com observância à Lei nº 11.340/06.

Há indicativos concretos da ocorrência dos delitos, conforme boletins de ocorrência e declarações colhidas, apontando para franca desobediência à ordem judicial de não aproximação da vítima.

Há, ainda, indícios suficientes de autoria, que exsurgem das palavras da vítima e dos demais relatos colhidos pela Autoridade Policial.

Sobreveio, pois, notícia verossímil de que o averiguado descumpriu as medidas protetivas de urgência, concedidas por ordem deste juízo e da qual fora cientificado pessoalmente.

Assim, considerando-se que o acusado insiste em perseguir, humilhar e ameaçar a vítima, presente mostra-se a hipótese referida no artigo 20, caput, da Lei 11.340/2006, devendo, pois ser acolhido o pedido ministerial.

Frise-se que a prisão do réu é, pois, providência que ora se impõe, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas, e para garantir a ordem pública, de forma a proteger a integridade física e psicológica da ofendida e de seus familiares.

Em razão da gravidade dos fatos, da indicada periculosidade do agente e da ausência de aparato efetivo para a fiscalização de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, não resta outra alternativa, neste momento processual, que não o acolhimento do quanto postulado pelo Ministério Público.

Ante o exposto, para a garantia da ordem pública e da execução das medidas protetivas de urgência, DECRETO a prisão preventiva de [J. A. DE P.], com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal."

O Colegiado a quo expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fl. 43, sem grifos no original):

Superior Tribunal de Justiça

"A decisão que decretou a prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual merece ser prestigiada.

Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora chamou a atenção para a notícia de que, após ser agraciado com a liberdade provisória, com fixação de medidas protetivas em favor da ofendida, Ricardo continuou a procurar a ex-companheira, ameaçando-a.

Destacou, ainda, o magistrado, que o paciente desobedeceu ordem judicial de não se aproximar da ofendida, ao privar a entrada de Edna na propriedade do casal, retirar pertences do local, cortar o cabeamento do telefone e desligar a bomba d'água que garante o imóvel, concluindo que a prisão era necessária para garantia da ordem pública e da segurança da vítima e seus familiares."

Constata-se que o Juízo de primeira instância – referendado pelo Colegiado estadual – apresentou fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva, com base no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois assentou que houve o descumprimento de medidas protetivas de urgência em razão do Recorrente ter insistido em *"perseguir, humilhar e ameaçar a vítima"* (*ibidem*), conforme se depreende dos trechos negritados e sublinhados acima.

Nesses termos, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vítima, bem como na reiteração delitiva do acusado, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)

Ademais, "[a] jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018, sem grifos no

Superior Tribunal de Justiça

original).

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0256140-6

RHC 117.304 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004781820198260567 21232438320198260000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DE P (PRESO)
ADVOGADO : WALTER JOSÉ TARDELLI - SP103116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.